## PROJETO DE LEI Nº, DE 2011

(Do Sr. Romário)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para tipificar a aplicação de qualquer forma de castigo corporal, ofensa psicológica, tratamento cruel ou degradante à criança ou adolescente com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 136-A:

"Art. 136-A Aplicar qualquer forma de castigo corporal, ofensa psicológica, tratamento cruel ou degradante à criança ou adolescente com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental como forma de correção, disciplina, educação ou a qualquer outro pretexto.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

 $\S~1^{\rm o}$  - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2° - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado de direitos humanos que adentrou o ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional, tem como propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" (artigo 1).

Entre as obrigações dos Estados signatários, merecem destaque o compromisso de adoção de todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção, bem como o compromisso de levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência (artigo 4).

Nesse contexto, a adoção de medidas de prevenção contra a exploração, a violência e o abuso de crianças e adolescentes com deficiência afigura-se meritória e oportuna, mormente quando esse grupo populacional se encontra mais exposto a ser vítima desses comportamentos abomináveis ainda presentes na sociedade contemporânea.

Especificamente, a Convenção prevê a adoção de medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social e educacional, entre outras, para proteger as pessoas com deficiência dentro e fora do ambiente familiar, assegurando, ainda, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e idade das pessoas com deficiência e de seus familiares, provendo, inclusive, informação e educação sobre maneiras de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração,

violência e abuso. Ademais, há previsão explícita de que os Estados Partes adotem lei e políticas voltadas para mulheres e crianças com deficiência, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso sejam identificados, investigados e, se necessário, julgados (artigo. 16).

No Brasil, não existem dados consistentes sobre a violência contra a pessoa com deficiência. No entanto, é consenso entre estudiosos e especialistas que as pessoas com deficiência estão mais expostas a serem vítimas da violência, inclusive familiar, principalmente porque os agressores se escoram na certeza da impunidade, que advém da pouca confiança que as pessoas creditam às denúncias feitas por pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiência intelectual ou mental; pela dificuldade que as pessoas com deficiência enfrentam em obter intervenção eficaz do Estado; enfim, pelo preconceito enraizado em nossa sociedade de que as pessoas com deficiência são inferiores e desvalorizadas em relação aos demais cidadãos.

A violência contra pessoas com deficiência afigura-se ativa quando ocorrem ofensas físicas, psicológicas, tratamentos cruéis, degradantes, ou passiva, quando ocorre negligência em atender as suas necessidades e direitos fundamentais. De qualquer forma, o autor dos atos de violência está em situação de poder sobre a vítima que, muitas vezes, por conta de sua limitação corporal, cognitiva ou comportamental, não tem como reagir ou mesmo denunciar o agressor e a agressão sofrida. A situação se torna mais grave nos casos em que a deficiência impossibilita a vítima de compreender o abuso, agressão ou exploração sofrida como um ato de violência, dando ao agressor, por conseguinte, a certeza de que seu ato ilícito nunca será descoberto. Cabe lembrar que muitas pessoas com deficiência têm pouco contato com a comunidade, convivendo apenas com familiares e cuidadores, em um isolamento quase completo.

Se pensarmos nas crianças e adolescentes com deficiência, a situação torna-se ainda mais preocupante, uma vez que essas pessoas carregam dentro de si, como todas as crianças e adolescentes, uma confiança incondicional nos familiares e pessoas mais próximas, primeira referência de todos os seres humanos nas relações sociais, bem como, via de regra, uma relação de dependência ainda maior. Ademais, muitas vezes essas crianças e adolescentes com deficiência não têm acesso à informação e

orientação necessárias para reconhecer os comportamentos abusivos, favorecendo os agressores com seu silêncio e o medo do abandono.

Assim, diante da maior vulnerabilidade das crianças e adolescentes com deficiência às situações de violência, inclusive no ambiente familiar, entendemos ser necessária a adoção de medidas legislativas específicas para proteção desse segmento, que apresenta um potencial de defesa ainda menor que as demais crianças e adolescentes. Para tanto, propomos modificação no Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de aplicar qualquer forma de castigo corporal, ofensa psicológica, tratamento cruel ou degradante, como forma de correção, disciplina, educação ou a qualquer outro pretexto, à criança ou adolescente com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental.

Essa medida se faz necessária para prevenir que agressões muitas vezes consideradas brandas possam tomar uma dimensão inimaginável até para quem as aplica, causando danos irreparáveis à integridade física, psicológica e moral das crianças e adolescentes com deficiência.

Diante do exposto, considerando a importância dessas medidas para o cumprimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no que tange à proteção contra a violência, nos termos do artigo 16 da referida Convenção, contamos com seu valioso apoio para aprovação da nossa proposta.

Sala de Sessões, em de de 2011.

Deputado ROMÁRIO